AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1395027 - MS (2018/0293758-0)
RELATOR : MIN. MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : J A V
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
AGRAVANTE : A A V
ADVOGADO : VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422
AGRAVANTE : I M DE S V
AGRAVANTE : E C DOS S C V
AGRAVANTE : N V - ESPÓLIO
REPR. POR : M A V - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : M A V F - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO - MS015805
: RICARDO DE SOUZA VARONI - MS016683
: THIAGO NOVAES SAHIB E OUTRO(S) - MS016795
AGRAVADO : E M F DA S
ADVOGADOS : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - MS006943
: NEUSA MARIA FARIA DA SILVA - MS008851
INTERES. : A F

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. PROCEDÊNCIA. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DE A A V E OUTROS. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE MANTEVE A SENTENÇA RECONHECENDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA DE N V EM RELAÇÃO A PARTE AUTORA, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA E NO EXAME BIOLÓGICO (DNA), QUE APONTOU PARA 99,999% DE CERTEZA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

E M F C (E M) ajuizou ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* contra J A V e outros (J A V e outros) visando ser reconhecida como filha biológica de N V, de quem os requeridos são herdeiros.

Em primeiro grau o pedido foi julgado procedente, a fim de reconhecer

a paternidade de E M, declarando N V como seu pai biológico.

O Tribunal *a quo* negou provimento aos recurso de apelação interpostos, em acórdão a seguir ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AFASTADA. MÉRITO. EXAME DE DNA. RELAÇÃO DE PARENTESCO – PATERNIDADE/FILIAÇÃO PRÓXIMA DE 100% (CEM POR CENTO). PROVA IDÔNEA. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIO RECURSAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.*
> ***Não há falar em cerceamento de defesa se, considerando a natureza da matéria controvertida, o conjunto probatório existente nos autos, principalmente o laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, mostra ser desnecessária a coleta de outras provas para o deslinde da questão.***
> *Mantém-se a sentença que reconheceu a paternidade da parte autora, tendo em vista que o exame de DNA realizado concluiu pela paternidade biológica do requerido.*
> *Dispõe o art. 85, §11, do CPC de 2015, que "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento", razão pela qual fixo os honorários recursais em R$ 200,00 (duzentos reais)* (e-STJ, fls. 833/834).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 897/903).

Irresignados, A A V e outros interpuseram recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 219, 466, 474, 477, §2º, 480 489 § 1º, 935 e 1022 do NCPC.

Sustentaram, em suma, (1) ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório; (2) a existência de omissão no acórdão sobre ponto indispensável para o desate da controvérsia; (3) a nulidade do laudo pericial (exame biológico) e a preclusão

ao direito de produção de tal prova, em razão do inequívoco cerceamento de defesa verificado nos autos; e, (4) a ocorrência de cerceamento de defasa a falta de intimação dos recorrente relativas à perícia com antecedência mínima de 5 dias úteis (e-STJ, fls. 910/923)

Inadmitido o recurso na origem, foi interposto o agravo em recurso especial, no qual A A V e outros afirmaram que seu recurso merece trânsito, uma vez que preenchidos os requisitos necessários à admissibilidade; que os dispositivos legais arrolados foram violados pelo acórdão, ressaltando, ainda, a inaplicabilidade dos óbices sumulares aplicados na origem (e-STJ, fls. 1.229/1.231 e 1.400/1414).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.319/1.347).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .*

(1) Da violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

Destaco, inicialmente, que esta Corte não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, cuja análise é afeta ao Supremo Tribunal Federal.

(2) Da alegada omissão e falta de fundamentação no julgado

No que concerne à alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão, depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

No caso em comento, o Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso

aclaratório, reconheceu inexistir omissão obscuridade e/ou contradição no acórdão, o fazendo ante as seguintes razões:

> *Pugna o embargante pelo reconhecimento de violação dos artigos 494, I e II e 935, ambos do NCPC, porquanto houve alteração no resultado do julgado da apelação por ele interposta, ocorrido na sessão do dia 12.6, o qual julgou pelo provimento do recurso, sem a ocorrência de erro material.*
> *A toda evidência, constata-se, na hipótese, que não há fundamento algum na tentativa de se rediscutir acerca do resultado do acórdão, visto que o art. 395, caput em seu § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não condiciona a retificação do julgado à intimação das partes. Verbis:*
>
> > *Art. 395. Antes de disponibilizar o acórdão no meio eletrônico, a Secretaria conferirá a minuta com a súmula do julgado; se houver discrepância no enunciado do julgamento, apresentará o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter os autos à Câmara julgadora, a fim de sanar a incorreção.*
> > *[...].*
> > *§ 3º As retificações previstas neste artigo constarão sempre na ata e serão publicadas no órgão oficial.*
>
> *No caso dos autos, anteriormente à disponibilização do acórdão verificou-se a ocorrência de incorreções, as quais foram sanadas na sessão realizada no dia 19.6, retificando-se o resultado do recurso.*
> *Com isso, diante do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a retificação do acórdão, não há falar em violação dos artigos 494, I e II e 935, ambos do NCPC.*
> *Dito isso, no mais, constato que o ora embargante pretende, na verdade, através dos presentes declaratórios, tão só provocar o reexame e prequestionar a matéria exaustivamente debatida no acórdão profligado.*
> *Entretanto, como cediço, os embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento* (e-STJ, fl. 901/902).

Como se vê das razoes acima, houve, na Corte de origem, manifestação clara e suficiente acerca da matéria controvertida, concluindo pela validade do julgamento proferido no recurso de apelação e pela legalidade do laudo pericial que apontou para o reconhecimento da paternidade de N V como pai biológico de E M.

Assim, é de se concluir que o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia de

forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da embargante, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do NCPC.

(3) Do mérito recursal

O Tribunal sulmatogrossense, após analisar o conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que reconheceu a paternidade da autora com base no exame de D N A, nos termos da fundamentação abaixo:

> *J A V insurge-se contra a supranoticiada sentença, alegando, em síntese, que (i) ''a sentença é nula em razão da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa devido a intimação intempestiva do recorrente para o comparecimento à coleta do material biológico e realização da perícia em data diversa da inicialmente informada; (ii) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de nova perícia, ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos e não intimação das partes acerca do documento juntado às fls. 579; e (iii) No mérito, sustenta que inexiste informações sobre a confiabilidade dos equipamentos utilizados e, portanto, não deve ser considerado o resultado do laudo pericial''.*
> *I M DE S V e outros, por sua vez, apelam, alegando, em síntese, que (i) "o laudo pericial acostado aos autos deve ser declarado nulo e, ainda, declarar a preclusão ao direito de produção de tal prova pela autora. As contradições nos autos, bem como, a falta de comprovação pelo instituto de análises sobre a data de comparecimento da segunda coleta geram questionamentos sobre o laudo" (f. 772); e (ii) "houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de nova perícia, ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos e não intimação das partes acerca do documento juntado à f. 579" (f. 778).*
> *Aprecio em conjunto os apelos, porquanto as matérias neles expostas encontram-se entrelaçadas.*
> *Preliminar de nulidade da sentença.*
> ***Os apelantes pugnam pela nulidade da sentença em razão da violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa devido a intimação intempestiva dos recorrentes para o comparecimento à coleta do material biológico e realização da perícia em data diversa da inicialmente informada. Aduzem ainda que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de nova perícia, ausência de intimação do perito para prestar esclarecimentos e não intimação das partes acerca do documento juntado às fls.*** *579.*
> *Pois bem, da análise dos autos verifico que a preliminar não merece prosperar.*

Ora, ***consigne-se que o laudo foi realizado pelo Instituto de Análise Laboratorial Forense e não foi alegado vício ou dolo no mesmo, apenas não concordando os recorrentes com seu desfecho.***

Não houve, reforce-se, o alegado cerceamento de defesa*.*

[…]

Ressalto, ainda, que ***descabida é a repetição de exame pericial quando não demonstrada a suspeita de fraude na sua realização.***

Outrossim, a ausência de intimação da juntada do documento de fls. 579, onde figurava apenas a informação pelo Instituto de Análises Laboratoriais Forenses de que no laudo constou, por um lapso, data diversa da qual foram coletados os materiais biológicos da recorrida E M, não tem o condão de tornar nula a sentença.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Cuida-se os autos de investigação de paternidade post mortem cumulada com petição de herança, promovida por E M F C, que foi julgada procedente para o fim de declarar que a autora ora recorrida é filha do falecido N V, com pedido de retificação do registro civil.

No que concerne ao mérito recursal, sorte não assiste aos recorrentes.

Nego provimento aos recursos.

No caso, ***foi realizado exame de DNA, onde foram colhidos materiais biológicos do suposto pai, N V e da recorrida E M F C, e a perícia chegou à conclusão de que há 99,998564% de probabilidade da recorrida E M ser filha de biológica de N V (fls. 535-541).***

Saliente-se que a perícia é prova técnica, científica e, por isto robusta, mormente quando realizada por meio de exame de material genético, não podendo ser desprestigiada pela simples alegação dos apelantes sem qualquer fundamento consistente.

[…]

Na ação de reconhecimento de paternidade post mortem, *pela peculiaridade que apresenta, a busca da verdade real se materializa, com maior precisão, através da realização do exame de DNA.*

Sendo assim, o ***exame que apontou resultado de 99,998564% de probabilidade de paternidade, realizado por laboratório idôneo, é prova altamente robusta para o julgamento de procedência do pedido declaratório da paternidade.***

Como bem pontuado pelo magistrado da instância singela, juiz Paulo Henrique Pereira, "A prova científica produzida aponta com certeza matemática de quase 100% para os casos de confirmação de vínculo, e sem margem de erro (100%) quando o caso é de exclusão. Não há motivo para realização de novo exame. Talvez seria justificável se este tivesse sido produzido

> *unilateralmente por uma das partes e/ou em local não conhecido ou cujo exame apresentasse traços de adulteração ou fraude. Não é o caso. (…) Com efeito, deveriam desde o momento em que foi nomeado o perito, indagar a respeito da eventual ausência de fiscalização do INMETRO, como sustentam, não cabendo faze-lo depois, quando o resultado lhes é desfavorável." (fs. 588) (Grifei)*
> *O laudo pericial é detalhado, sério, e a conclusão, assinada por técnicos com conhecimentos específicos no assunto, não deixa dúvidas acerca do resultado que, pela proximidade com o percentual absoluto de 100% (cem por cento), é prova confiável para embasar a decisão judicial, no senti do de ser declarada a paternidade de N V em relação à autora/apelada E M F C.*
> *Insta salientar, ao final, que conforme já assentou o STJ, "O direito de reconhecimento da paternidade é indisponível, imprescritível e irrenunciável, ou seja, ninguém é obrigado a abdicar de seu próprio estado, que pode ser reconhecido a qualquer tempo."* (e-STJ, fls. 837/841, sem destaque no original).

Como visto das razões acima, o acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade de realização de novo exame biológico (D N A), ao fundamento de que aquele juntado nos autos é idôneo e suficiente para o reconhecimento de paternidade.

Assim, para afastar tal conclusão é necessário o reexame dos fatos da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INVESTIGADO QUE RESIDE NO EXTERIOR. EXAME DE DNA REALIZADO COM A GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...].*
> *2. **A assertiva de que é desnecessária a realização de novo exame de DNA, considerando que o realizado nos autos é idôneo e suficiente para o reconhecimento de paternidade, bem como a questão acerca do binômio necessidade e possibilidade, deu-se com base nas provas colacionadas aos autos, e infirmar as conclusões do aresto a quo demandaria o reexame de provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.165.040/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 15/5/2018, DJe 24/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. EXAME DE DNA. CONCLUSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].

2. O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento.

*3. **Se o acórdão recorrido reconheceu a conclusão do exame de DNA e considerou que as alegações de erro não passavam de meras conjecturas, não há como analisar a questão de fundo (reconhecimento da paternidade) em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 309.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014, sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME DE DNA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

SÚMULA Nº 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.

RECONHECIMENTO DA ANCESTRALIDADE BIOLÓGICA. DIREITO DA PERSONALIDADE.

*1. **Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***

2. É consectário do princípio da dignidade humana o

> *reconhecimento da ancestralidade biológica como direito da personalidade, podendo a ação de investigação de paternidade e de nulidade de registro ser julgada procedente mesmo que tenha sido construída uma relação socioafetiva entre o filho e o pai registral.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EDcl no AREsp 236.958/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/2/2014, DJe 5/3/2014).

(4) Do dissídio jurisprudencial

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe 30/6/2010.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de A A V e outros em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator